



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.006470/2007-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-007.623 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** COLORADO COUROS COMPANY IND E COM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS COMERCIAIS..

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. REsp nº 993.164/MG, pela sistemática de Recursos Repetitivos. Súmula STJ nº 494, art. 62, § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o crédito presumido nas aquisições de pessoa físicas e cooperativas, conforme REsp nº 993.164/MG (Súmula STJ nº 494), e por foça do art. 62 § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343/2015.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.623 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10950.006470/2007-86

## Relatório

O contribuinte apresentou às fls.01 a 29, em 01/03/2004, DCOMPS - Declaração de Compensação, informando como origem do crédito “Ressarcimento de IPI/4º trimestre/2003 - PER nº01809.04834.010304.1.1.01-8749”, declarando que compensou débitos de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484).

À efl. 32 consta análise inicial efetuada pela DRF Maringá onde constatou que a empresa compensou débitos de 05/2003 a 12/2003, períodos de apuração diversos, e também houve cancelamento pelo contribuinte de algumas declarações de compensação apresentadas.

As Dcomps foram atualizadas no sistema Sief/Perdcomp e indicadas para tratamento manual no presente processo. Comparando as informações relativas a débitos de IRPJ e CSLL constante em DCTFs a unidade da RFB constatou que havia divergência de valores.

No despacho decisório efl. 452 e sgs. consta que são indicadas duas origens para os créditos utilizados nas compensações:

- saldo credor acumulado na escrita fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito, no montante indicado no 4º. trimestre de 2003 de R\$ 14.404,00 (fl. 50);

- crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados a exportação, também apurado no 4º trimestre de 2003, e indicado em montante de R\$ 880.480,98 (fls. 51).

Intimada a empresa apresentou cópias parciais do RAIPI, Livro de Apuração do ICMS e Livro Registro de Entradas. Também apresentou cópias das Notas Fiscais de Entrada relativas ao saldo credor excedente e cópias das notas fiscais de saída relativas às exportações.

Foi solicitada comprovação das aquisições de matérias primas e serviços de industrialização, sendo apresentado apenas a comprovação do pagamento.

A empresa realiza saídas essencialmente de produtos de couros e peles curtidos, todos com alíquota zero, e entradas de insumos como produtos químicos (alguns tributáveis e geradores de créditos), peles ou couros bovinos, não tributáveis. A industrialização dos produtos vendidos é efetuada em estabelecimento diverso da encomendante, empresa Only Leather Ltda. Consta na escrituração a remessa de insumos para a industrialização, e lançamentos contábeis nos CFOPs que identificam o procedimento de industrialização por encomenda.

Para a fiscalização existe uma estreita ligação entre encomendante e executora que desautoriza o entendimento de que houve de fato uma real e efetiva prestação de serviços de industrialização em empresa distinta. Constatou-se estreita conexão entre os quadros societários das duas empresas que corroborada à ausência de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços de industrialização prestados indicando tratar-se de aproveitamento indevido de crédito presumido do IPI.

Passou-se a analisar o excedente de crédito escriturado, verificando as notas fiscais de entrada. Constatou-se que havia creditamento de amostras grátis recebidas, que foram excluídas. Ao final restou reconhecido o montante de R\$ 7.177,34.

A seguir a fiscalização afirma que embora a escrituração da requerente evidencie que a industrialização se realizou majoritariamente em estabelecimento de terceiros, mas apurado que se tratava de empresas interligadas, enquadrou-se a requerente em equiparada a industrial para efeitos de IPI, tendo direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI.

Conclui que a requerente não faz jus ao crédito presumido do IPI, relativamente ao PIS/Pasep, quando suas receitas estão sujeitas a incidência não cumulativa. Já quanto a Cofins aplica o índice de 0,03 para apuração do crédito presumido do IPI.

Ao apurar especificamente os insumos conclui que não ser possível o creditamento nas aquisições de pessoa física e cooperativas, de acordo com a IN SRF n.º 315/2003.

Apurou-se haver aquisições de empresas com CNPJ na situação Inapta, e pela aplicação da IN SRF n.º 200/00, no que foi expedida intimação para que a empresa comprovasse o pagamento, não havendo resposta.

Para outras notas fiscais para as quais foi solicitada a comprovação de pagamento não houve atendimento da intimação pela empresa, no que foram glosadas. E também foi glosada aquisição constante no Livro Registro de Entrada relativa a importação de insumo, já que somente são autorizadas aquisições no mercado interno, para fins do creditamento pleiteado.

Finalmente para obtenção de insumos efetivamente utilizados no processo produtivo que fazem jus ao crédito presumido foi necessário verificar o sistema de apropriação de custos adotado pela empresa, e como empresa não realiza apuração de custos integrada com a escrituração contábil a empresa foi instada a apresentar informações sobre seu estoque inicial e final, nada respondendo.

A fiscalização analisou então a DCP para apurar os insumos, esclarecendo que a requerente não pleiteou o crédito de combustíveis e energia elétrica. Ao final restou saldo reconhecido no 2º trimestre de 2003 de R\$113.686,04.

Analisando as compensações a fiscalização primeiro conclui que o cancelamento das declarações de compensação pela empresa deve ser acatado, e após informa que como todos os débitos encontravam-se vencidos a época de apresentação das Dcomps deve incidir os acréscimos legais, e não cabe a aplicação de juros quando do aproveitamento dos créditos reconhecidos. Ao final conclui pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento e homologação parcial das compensações pleiteadas.

A empresa apresenta impugnação que foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão n.º14-27.924, de 10/03/2010, improcedente por unanimidade de votos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS COMERCIAIS..

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

**CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MÃO-DE-OBRA.**

A parcela de mão-de-obra destacada na nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de IPI e sem a incorporação de insumos adquiridos ou importados pelo executor da encomenda, constitui mera cobrança a título de prestação de serviços, não abrangida pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e é excluída do cálculo do benefício fiscal.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Regularmente cientificada apresentou Recurso Voluntário, onde insurge-se contra, resumidamente:

- exclusão da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas;
- a suposta ausência de comprovação do pagamento das aquisições dos insumos já que os documentos encontravam-se em poder da Receita Estadual do Paraná;
- não reconhecimento das prestações de serviços decorrentes de industrialização por encomenda. A empresa adquire a matéria prima para ser utilizada no processo produtivo e envia para beneficiamento por terceiros.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar a recorrente discorre sobre a possibilidade de se creditar nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Justifica que a legislação não faz distinção sobre de quem a recorrente faz suas aquisições. Cita a Lei nº 9.363/96, art. 1º e a IN nº 315. Agrega acórdãos do CARF e doutrina. O demonstrativo das aquisições de insumos realizadas de pessoas físicas e cooperativas, efetuada pela fiscalização, encontra-se às efls. 352 a 353.

Quanto a inclusão de aquisições de não contribuintes de PIS e Cofins, como pessoas físicas, no cálculo do crédito presumido do IPI, essa foi reconhecida pelo STJ no REsp nº 993.164/MG, pela sistemática de Recursos Repetitivos.

Inclusive, o julgamento do STJ, acima citado, foi precedente para edição da Súmula STJ nº 494, na qual a sua redação não deixa margem a qualquer dúvida:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

É por força do art. 62, § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o entendimento do STJ para o caso dos autos deve ser reproduzido por este Conselho, sendo reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI com relação às pessoas físicas, já que essa foi a única motivação para a glosa efetuada pela fiscalização.

Em segundo lugar a recorrente discorre sobre a suposta ausência de comprovação de pagamento. A recorrente alega que os documentos que foram solicitados e que comprovariam o pagamento encontravam-se em poder da Receita Estadual do Paraná, e que “encontra-se providenciando as cópias do comprovantes”. E que todos os documentos foram efetivamente contabilizados e foi apresentado o balanço para a fiscalização.

À Efl. 350 no Termo de Intimação fiscal a fiscalização apresenta relação de notas fiscais para comprovação de pagamento conforme livro de registro de entradas, onde constam relacionadas e individualizadas várias notas fiscais de entradas recebidas e escrituradas pela empresa e solicitou apresentar documentos que comprovassem o efetivo pagamento/desembolso dos valores. Também apresenta Demonstrativo das aquisições de serviços de industrialização em terceiros, onde constam relacionadas e individualizadas várias notas fiscais de entrada para a empresa Only Leather Ltda, solicitando apresentar documentos que comprovassem o efetivo pagamento/desembolso.

A fiscalização, no despacho decisório relata que a empresa após solicitar dilação probatória nada apresentou sobre a comprovação dos pagamentos. Essa comprovação era importante já que estamos diante de várias empresas que foram consideradas inaptas, e a industrialização por encomenda por ter sido realizada em empresa interligada, também faz-se necessária a comprovação de pagamento do serviço realizado, conforme disposto no art. 43 da IN SRF 200/02.

76. Observaram-se ainda outras Notas Fiscais cuja efetiva aquisição merecia comprovação por parte da requerente, para fins de cômputo na presente apuração de benefício fiscal, por incompatibilidade de tais operações face às informações disponíveis na Receita Federal. Inclusas e individualizadas no mesmo Termo de Intimação Fiscal 007/2008 (relação individualizada anexa ao TIF 007/2008 às fls. 349 a 350), a empresa interessada igualmente não logrou comprovar o efetivo pagamento de qualquer dos documentos fiscais de entrada lá indicados. Destaca-se que, por apurar seu resultado pelo Lucro Real, a empresa se obriga à manutenção documental de comprovação dos atos ou operações que modificam sua situação patrimonial, durante o prazo prescricional, nos termos especialmente do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999). Salienta-se ainda que, por expressivos alguns destes valores de compras (como por exemplo as Notas Fiscais do fornecedor Olaoshe Com Prod Couro LTDA fls. 395, 404, 409, 420 e 421), não se admite que a requerente/adquirente não possa comprovar tais dispêndios.

77. Deste modo, as entradas de produtos acima destacadas, cujos efetivos pagamentos a requerente não logrou comprovar, não podem ser assim consideradas efetivas aquisições de insumos, e por consequência, efetivamente utilizadas em seu processo produtivo, razão pela qual não se reconhece a aplicação do inciso I do §1º. do art. 1º. da Lei n. 10.276, de 2001 a estas entradas. Os montantes mensais assim excluídos da apuração do presente benefício fiscal, bem como a individualização destas entradas, se faz no Relatório "*Relação de Notas Fiscais sem Efetiva Comprovação de Pagamento*" (fls. 356 a 357).

Constata-se que até o momento a recorrente não apresentou tais documentos, sendo que se conforme alega estavam em poder da Receita Estadual, já transcorreram quase 12 (doze) anos, despacho decisório exarado em 23/06/2008, tempo mais que suficiente para que tivesse acesso aos documentos e apresentasse para comprovar o pedido de crédito.

Como já decidido inúmeras vezes por esse Colegiado, a diligência não serve para suprir deficiência probatória, e sendo a empresa pleiteante de restituição/ressarcimento a ela cabe o ônus de provar seu direito.

A defesa é demasiadamente genérica, ao contrário do relatório fiscal que foi extremamente minucioso em sua análise. Por isso, já que não foram apresentadas as provas que comprovassem seu direito ao crédito, sendo sua única alegação ser seu direito ao mesmo e que não estava em seu poder os documentos comprobatórios, deixo de acatar as alegações nesse ponto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito dou-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas conforme REsp n.º 993.164/MG, Súmula STJ n.º 494, e por força do art. 62, § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

